



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OF/CPL/SECOM/N.º 01/2018

Vitória, 15 de maio de 2018

À empresa: Digital 21 Produções Artísticas Ltda.

ASSUNTO: RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS ENVIADOS PELA LICITANTE – REF. CONCORRÊNCIA N.º 01/2018 – COMUNICAÇÃO DIGITAL

Prezados Senhores,

Tendo recebido vosso e-mail datado de 09/05/2018, enviado por rodolfo@digital21.com.br a esta comissão intitulado "RECURSO - EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 79255574" temos o seguinte a considerar:

1 - Embora a referida mensagem eletrônica tenha sido intitulada como "recurso", ao compulsar seu conteúdo nota-se que se trata, em verdade, de simples manifestação contendo "esclarecimentos" sobre os registros contábeis da empresa apresentados no âmbito da licitação supra referenciada.

O documento não detém forma ou requisitos de recurso administrativo, como sejam, fundamentos, legitimidade, autoridade a quem deve ser dirigido, indicação específica de tempestividade, efeitos em que é interposto, ou qualquer requisito de admissibilidade, tampouco consta do mesmo qualquer requerimento ou impugnação a qualquer decisão administrativa e, não bastasse, sequer está assinado.

Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo, Dialética, 2012, p. 1060).

Vale destacar a propósito, que da forma como apresentado, sequer permite aos demais concorrentes o exercício do contraditório (impugnação), já que não detém, os requisitos de recurso, repita-se, o que culmina na sua inadmissibilidade.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

2 - Quanto aos documentos que acompanham a manifestação ora respondida, enviados ainda por SEDEX sob o número DY991019065BR, há que se esclarecer que o prazo para sanar as irregularidades de habilitação expirou em 24/04.

Pelo exposto, conclui-se pela inadmissibilidade da manifestação intitulada como recurso, por ausência de requisitos e forma de efetivo recurso, e, quanto aos documentos carreados com a citada manifestação, contata-se sua extemporaneidade, já que não foram apresentados no momento oportuno determinado para escoimar os vícios que inabilitou essa empresa.


Josy Mendes Ratis Monteiro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Guacira Pereira Nunes
Membro da Comissão Permanente de Licitação


Pamela Delaqua Marvilla
Membro da Comissão Permanente de Licitação - Suplente